

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST  
CURSO DE DIREITO  
LEANDRO JUNIOR PEREIRA

**LEI 6.830/80: O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E SEUS ASPECTOS  
RELEVANTES, SOB A ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS  
PARA A FAZENDA PÚBLICA**

LAGES  
2019

LEANDRO JUNIOR PEREIRA

**LEI 6.830/80: O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E SEUS ASPECTOS  
RELEVANTES, SOB A ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS  
PARA A FAZENDA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro  
Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Edson Rodrigues de Sousa Magaldi

LAGES

2019

LEANDRO JUNIOR PEREIRA

**LEI 6.830/80: O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E SEUS ASPECTOS  
RELEVANTES, SOB A ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS  
PARA A FAZENDA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro  
Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Edson Rodrigues de Sousa Magaldi

Lages, SC \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2019. Nota \_\_\_\_\_

Prof. Me. Edson Rodrigues de Sousa Magaldi

---

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus

## RESUMO

Leandro Junior Pereira<sup>1</sup>  
Edson Rodrigues de Sousa Magaldi<sup>2</sup>

Sancionada em 22 de setembro de 1980 pelo então presidente da República João Figueiredo, a Lei 6.830/80 entrou no nosso ordenamento jurídico para regular o processo de execução fiscal antes regido pelo decreto lei 960/30 e após pelo Código de Processo Civil de 1973. A lei 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, esta considera a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Abordar-se-á no presente trabalho sobre a parte histórica da execução fiscal apontando as evoluções das leis até chegar na lei atual, observando os benefícios trazidos para as partes. Ainda, apresentando conceitos tributários que se aplicam na execução fiscal. Após, apontar-se-á o procedimento executivo fiscal conforme disposto na lei 6.830/80, esmiuçando-a da petição inicial até a extinção do processo. Por fim, será disposto os institutos aplicáveis no processo de execução fiscal tais como suspensão do crédito tributário e da execução fiscal, prescrição intercorrente e, a desconsideração da personalidade jurídica com o redirecionamento da execução para os sócios administradores. O tema a ser estudado tem bastante importância, haja vista as altas demandas de processos de execução fiscal movidos pela Fazenda Pública contra os contribuintes inadimplentes no intuito de receber seu crédito tributário. Assim, para facilitar uma maior compreensão do tema aos operadores de direito, será analisado de um modo geral todo o processo de execução fiscal.

**Palavras chave:** Direito Tributário; Execução Fiscal; Fazenda Pública; Prescrição Intercorrente.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACVEST

<sup>2</sup> Professor Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACVEST

## ABSTRACT

Leandro Junior Pereira<sup>3</sup>  
Edson Rodrigues de Sousa Magaldi<sup>4</sup>

Enacted in 22th September 1980 by the then President of the Republic Joao Figueiredo, the law n. 6.830/80 entered into our legal system to regulate the tax execution procedure ruled before by decree law n. 960/30 and after that by the civil procedure code a of 1973. This law regulates the law n. 6.830/80 the judicial recovery about the activ debts of the public treasury, this one considers the Union, States, Municipalities and the Federal District. It will be approached in this research about the historical part of the the tax execution procedure highlighting the development of this law from the past to nowadays, remarking the benefits brought to the parties. In addition, presenting tributary concept that applies to the tax execution procedure. Afterwards, point the tax executive procedure as provided in law n. 6.830/30 crushing the petition up to the extinction of the process. In conclusion, well be laid out all the applicable institutes at the tax execution procedure such as, suspension of the tax credit and the execution procedure, prescrição intercorrente, disregard of legal entity with a tax enforcement to the the partner and the directors. The theme to be studied has a lot of relevance, bearing in mind, the high demands of processes about the execution procedure, moved by the public treasury against the defaulters taxpayers aiming to receive your tax credit. Therefore, to facilitate a greater understanding of the theme to the Law operators, will be analyzed in a general way all the the tax execution procedure.

**Keywords:** Tax law; Tax Execution; Public farm; Intercurrent prescription.

---

<sup>3</sup> Student of the University Center UNIFACVEST

<sup>4</sup> Master Teacher Law Course University Center UNIFACVEST

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages - SC, \_\_\_\_ de Junho de 2019

---

LEANDRO JUNIOR PEREIRA

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 EXECUÇÃO FISCAL</b> .....	11
2.1 Histórico de legislações da execução fiscal no Brasil .....	13
2.1.1 Do decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938 .....	13
2.1.2 Da lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (antigo código de processo civil).....	15
2.2 Dos conceitos tributários .....	18
2.2.1 Tributo .....	18
2.2.2 Fato Gerador .....	19
2.2.3 Obrigação Tributária.....	19
2.2.4 Crédito tributário .....	20
2.2.5 Lançamento do crédito tributário e suas formas.....	20
2.2.6 Certidão de Dívida Ativa.....	21
2.2.7 Legitimidade ativa da execução fiscal.....	21
2.2.8 Legitimidade passiva da execução fiscal.....	22
<b>3 O PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL CONFORME A LEI 6.830/80</b> .....	23
3. 1 Da Petição Inicial.....	23
3.2 Do despacho inicial .....	24
3.3 Da citação .....	25
3.4 Da penhora.....	27
3.5 Da intimação acerca da penhora.....	30
3.6 Dos embargos à execução fiscal.....	31
3.7 Da exceção de pré-executividade .....	32
3.8 Da sentença no processo de execução fiscal .....	33
<b>4 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES APLICÁVEIS À EXECUÇÃO FISCAL</b> .....	35
4.1 Competência para processar e julgar a execução fiscal.....	35
4.2 Da desconsideração da personalidade jurídica .....	38
4. 3 Da suspensão da execução fiscal .....	41
4.4 Da prescrição intercorrente.....	44
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	49

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>
--------------------------	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema a Lei 6.830/80: O processo de execução fiscal e seus aspectos relevantes, sob a análise dos benefícios para a Fazenda Pública.

A relevância do mencionado assunto se efetiva pelo fato de existir, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Lei Federal nº 6.830/1980, denominada Lei de execução fiscal. Oriunda do direito tributário, a lei 6.830/80 regulamentou todo o procedimento das cobranças de dívidas ativas da Fazenda Pública, esta abrangida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e ainda, pelas suas respectivas autarquias. A Lei de execução fiscal estipula o *modus operandi* no judiciário da execução fundada em certidão de dívida ativa, haja vista esta ser um título extrajudicial que goza de certeza e liquidez. Ademais, traz o texto da lei 6.830/80 os requisitos essenciais que devem constar na petição inicial e na certidão de dívida ativa, bem como a movimentação do despacho inicial até a extinção do processo. A lei de execução fiscal aborda ainda, temas relevantes como a suspensão da execução fiscal, a prescrição intercorrente e o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica no processo executivo fiscal, este último aplicado de forma subsidiária, tendo em vista que se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil na lei 6.830/80.

O problema reside exatamente no aspecto de que todo operador do direito deve conhecer o andamento processual de uma execução fiscal, tendo em vista que há uma grande demanda de execuções promovidas pela fazenda pública nos dias atuais. Assim, sendo de suma importância o conhecimento do processo, a parte histórica das legislações que regem a execução fiscal com as devidas comparações com a lei atual, os benefícios trazidos pela lei de execução fiscal que beneficiam a Fazenda Pública por conta do princípio da supremacia do interesse público, bem como os benefícios trazidos ao executado também. Por fim, a análise dos institutos aplicáveis na execução fiscal, tal como: desconsideração da personalidade jurídica, suspensão do crédito tributário e da execução fiscal, e ainda, a diferença da prescrição e da prescrição intercorrente.

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral pesquisar e trazer a parte histórica das leis que abordaram o procedimento de execução fiscal comparando-as com o procedimento atual no intuito de verificar a evolução da execução, bem como verificar os institutos aplicáveis no processo de execução fiscal, facilitando assim maior compreensão sobre o tema execução fiscal.

Com objetivos específicos de esmiuçar a lei 6.830/80 verificando os benefícios trazidos para as partes e, conseqüentemente se a lei de execução fiscal é realmente eficaz e se observa o princípio da celeridade processual presente no nosso ordenamento jurídico.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre a parte histórica das leis que regulamentaram a execução fiscal, para comparação com a lei atual, bem como conceitos tributários aplicados no processo de execução fiscal.

Posteriormente, será analisado no segundo capítulo, todo o procedimento executivo fiscal conforme a lei 6.830/80, da citação até a extinção do processo, apontando os benefícios trazidos pela lei para a exequente, bem como para o executado.

Finalmente, no terceiro capítulo, após toda a parte histórica das leis que tratavam da execução fiscal e ainda depois de ver todo o procedimento sob óptica da lei atual, será analisado os institutos aplicáveis no processo de execução fiscal como a desconsideração da personalidade jurídica, suspensão da execução fiscal e a prescrição intercorrente.

## 2 EXECUÇÃO FISCAL

Para o Estado cumprir suas obrigações com as necessidades públicas é essencial haver recursos financeiros para tal finalidade. Hoje em dia, diversos são os tributos que os contribuintes pagam, porém, quando não há o pagamento voluntário desses tributos, há uma forma de o Estado vir a cobrar na esfera judicial tal tributo, qual seja, pela execução fiscal, regulamentada pela lei 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Segundo o doutrinador Aliomar Baleeiro, há cinco formas de o estado arrecadar recursos e suprir suas despesas, quais sejam: a) extorsões a outros povos ou doações voluntárias; b) rendimentos produzidos pelos bens públicos ou pelas empresas estatais; c) tributos ou penalidades exigidas coercitivamente; d) empréstimos de particulares ou de outras entidades públicas; e e) emissão de moeda. (BALEIRO, Aliomar apud CAMPOS, Djalma de. 2006, p. 37.)

A execução fiscal se encaixa perfeitamente na hipótese citada na alínea “c”, qual seja, tributos ou penalidades exigidas coercitivamente, tendo em vista que se não houver o pagamento de forma voluntária, a fazenda pública (União, estados, municípios e distrito federal) ingressará com a execução fiscal, que possui carácter coercitivo, pois o magistrado irá fazer o papel Estado-juiz determinando que o contribuinte efetue o pagamento do débito fiscal, podendo, inclusive, haver eventual penhora e hasta pública de bens do executado para satisfazer a dívida, havendo, portanto, uma coerção.

A fazenda pública, amparada de direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, pela lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e demais leis esparsas, usa os meios legalmente necessários para adquirir dos seus contribuintes o crédito tributário inadimplente, haja vista que haviam tempos na história onde os reis e ditadores obrigavam seus súditos a abastecer o estado através de seus ganhos financeiros, sem amparo em nenhuma lei, conforme explica Geraldo Ataliba (ATALIBA, 2004, p. 29):

Antigamente, quando não se podia falar em Estado de direito, o político usava do poder para obrigar arbitrariamente os súditos a concorrerem com seus recursos para o Estado (por isso Albert Hensel sublinha que só se pode falar em “direito” tributário onde haja Constituição e Estado de Direito. Fora disso, é arbítrio, o despotismo, v. Diritto Tributario, Giuffrè, 1956, Milão, p. 5, tradução de Dino Jarach). Hoje, o Estado exerce este poder segundo o direito constitucional e obedece, em todas suas manifestações, ao estabelecido na lei.

Acerca do conceito de execução fiscal, o site [normaslegais.com.br](http://normaslegais.com.br), assim a define:

Execução Fiscal é o termo que se aplica a procedimento especial em que a Fazenda Pública requer de contribuintes inadimplentes o crédito que lhe é devido, utilizando-se do Poder Judiciário, pois não lhe cabe responsabilizar o devedor.

Assim, por meio do Poder Judiciário, a Fazenda Pública busca, junto ao patrimônio do executado, bens suficientes para o pagamento do crédito que está sendo cobrado por meio da execução fiscal.

Oriunda da área de direito tributário, a execução fiscal é uma forma legal de execução judicial onde a fazenda pública ingressa para obter o pagamento dos créditos tributários dos contribuintes inadimplentes, regulada pela lei 6.830/80, conforme estabelece o artigo 1º da lei 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Importante ressaltar no artigo supracitado que a própria lei específica que regula a execução fiscal, de forma cuidadosa, traz que será subsidiariamente regulamentada pelo Código de Processo Civil, abrindo leques para o uso deste último diploma.

Nesse sentido, é o que leciona Robson Zanetti (2018, p.5):

A aplicação do Código de Processo Civil é feita de forma subsidiária a Lei de Execuções Fiscais, isso quer dizer que na ausência de dispositivo processual desta Lei será aplicada aquela. Então, quando se fala em execução judicial, serão necessárias as condições da liquidez, certeza e exigibilidade para cobrança do crédito. No mesmo sentido será aplicado o CPC em caso de intimação do devedor quando este for mais de um. Neste caso haverá necessidade de serem intimados todos os co-responsáveis e o prazo para se defender será contado da última intimação da penhora, nos termos do art. 241, III, do CPC. Este dispositivo é aplicado cumulativamente com este art. 1º (REsp 964.208/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJ 17/11/2008).

Ademais, quanto a execução judicial e a cobrança na via administrativa, segundo Pacheco (2002, p. 9):

Visa o adjetivo distinguir a execução de que trata a Lei 6830/80 da execução administrativa, amigável ou indireta, de que falam, impropriamente, certos administrativistas que, embora não o queiram demonstrar, confundem a cobrança judicial, pertinente ao direito processual, no capítulo da execução, e a cobrança administrativa, adstrita ao direito tributário ou meramente administrativo.

Nesse viés, não há como confundir a execução judicial que está devidamente regulamentada pela lei 6.830/80, com a cobrança administrativa feita pelos entes federativos de acordo com os seus respectivos créditos tributários, pois nessa segunda não há meios legais

para forçar o contribuinte a satisfazer a dívida, há na verdade a tentativa de resolução da dívida de forma amigável ou indireta, antes de entrar na esfera judicial.

## 2.1 Histórico de legislações da execução fiscal no Brasil

Tratando-se acerca das legislações que regulamentaram a execução fiscal ao longo da história do Brasil, tem-se as mais relevantes o decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, o código de processo civil de 1973 (já revogado pelo novo código de processo civil de 2015) e, por fim, a lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, conhecida como a lei de execuções fiscais, objeto do presente estudo. Abaixo será analisado os traços marcantes dos diplomas citados.

### 2.1.1 Do decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938

Possuidor de 77 (setenta e sete) artigos, o decreto-lei 960/38, foi sancionado pelo então Presidente da República a época, Getúlio Vargas, o decreto que entrou em vigor na data de 1º de janeiro de 1939, visava dispor sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo território nacional.

Sendo o primeiro marco legislativo a tratar da execução fiscal, o decreto-lei 960/38 foi a primeira legislação que regulamentou o processo executivo fiscal, caracterizando-se pela redução de garantias que o contribuinte possuía em comparação com a legislação atual, qual seja, a lei 6.830/80 e também o poder de instruir *ex-officio* o processo que detinha o juiz, conforme consta no seu artigo 21:

Art. 21. O juiz, salvo as limitações decorrentes desta lei, terá ampla liberdade na direção da prova, ficando ao seu arbítrio ordenar, de ofício, a sua produção, concedê-la ou denegá-la, ampliá-la ou restringi-la, com o fim de assegurar à causa uma decisão rápida e conforme à justiça. Mas a prova, para elidir a dívida, deverá ser inequívoca.

Ademais, a citação inicial era feita por mandado para que o executado pagasse imediatamente a dívida e, se não o fizesse, pelo mesmo mandado se procederia a penhora, conforme se depreende do artigo 6º do decreto-lei 960/38:

Art. 6º. A citação inicial, que será requerida em petição instruída com a certidão da dívida, quando necessário, far-se-á por mandado para que o réu pague incontinenti a importância da mesma; se não o fizer, pelo mesmo mandado se procederá à penhora. No caso do art. 2º, § 2º, a petição inicial será instruída com a conta do alcance, definitivamente julgado, ou com o contrato e a conta feita de acordo com ele e visada pela autoridade competente.

§ 1º Não encontrado, ou se ocultando o devedor, pelo mesmo mandado se procederá ao sequestro, independentemente de justificação. Se dentro em dez dias não for ainda

encontrado para ser intimado, o que o oficial certificará, a citação far-se-á por edital; findo o prazo deste último, converter-se-á o sequestro em penhora.  
 § 2º. Do mandado e do auto da diligência dar-se-á contra-fé, ao réu.

Nota-se que não havia prazo para que o executado adimplisse o crédito tributário, teria que ser imediatamente, pois se assim não o fosse, o oficial de justiça poderia já penhorar bens de titularidade do executado.

Ainda, de acordo com o artigo 10 do decreto-lei 960/38, já havia há época a possibilidade de citação por edital em caso de executado em local incerto e não sabido:

Art. 10. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver fora do território da jurisdição do juiz, ou em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do Juízo certificarão.  
 Parágrafo único. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação será feita por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo e sabido, fora do território da jurisdição do juiz.

Quanto a defesa, esta estava prevista nos artigos 16 e 17 do decreto lei 960/38, conforme se demonstra abaixo:

Art. 16. O réu deduzirá a sua defesa por meio de embargos, dentro em dez dias contados da data da penhora, ou no caso do artigo 10, parágrafo único, da entrada da precatória no cartório do Juízo deprecante. Nesse prazo deverá alegar, de uma só vez articuladamente, toda a matéria útil à defesa, indicar ou requerer as provas em que se funda, juntar aos autos que constarem de documentos e, quando houver, o rol de testemunhas, até cinco.  
 Parágrafo único. Quaisquer exceções, dilatórias ou peremptórias, serão arguidas como preliminares dos embargos, e juntamente com estes processadas e julgadas.  
 Art. 17. Nos processos desta natureza não se admite reconvenção ou compensação.

Como visto, a defesa do executado deveria ser apresentada em 10 (dez) dias contados a partir da data da penhora, o que hoje com a lei de execuções fiscais já foi modificado para 30 (trinta) dias, conforme ver-se-á no decorrer do presente estudo. Outro ponto relevante, é que qualquer exceção deveria ser alegada como preliminares dos embargos à execução.

Após apresentada a defesa, o juiz designava audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 23 do decreto-lei 960/38, o qual está abaixo transcrito:

Art. 23. Na audiência de instrução e julgamento o representante da Fazenda e o do réu farão, oralmente e dentro do prazo de quinze minutos para cada um, a sustentação de suas razões e a apreciação da prova produzida. Antes do debate o juiz, si entender conveniente, ouvirá os depoimentos do réu, das testemunhas e dos peritos. Ao final, proferirá, a sentença.  
 § 1º Do que ocorrer na audiência, e especialmente da sentença, o escrivão fará, por escrito, um resumo, que juntará aos autos depois de autenticado pelo juiz.

§ 2º Si o juiz não se julgar habilitado a proferir, desde logo, a sentença, poderá determinar que os autos lhe sejam conclusos, afim de proferí-la, por escrito, dentro em dez dias, a contar da audiência.

Encerrada a audiência, o magistrado proferirá a sentença que, em caso de condenação do executado, desde logo será procedido a avaliação dos bens penhorados e será designada hasta pública 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão da avaliação para eventual arrematação, tudo conforme artigos 25 e ss. e 32 e ss. do decreto-lei 960/38.

Em suma, este era o procedimento adotado pelo então decreto-lei 960/38 que foi a primeira legislação a tratar do modo a se operar a execução fiscal.

### 2.1.2 Da lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (antigo código de processo civil)

Com a vigência do código de processo civil de 1973, o decreto que regulamentava a execução fiscal, qual seja, o decreto-lei 960/38, foi revogado, pois o CPC/73 unificou as disposições processuais esparsas outrora existentes com o antigo Código de Processo Civil de 1939, abrangendo as disposições do Decreto-Lei 960/38 (PIRES; LIMA, 2008, p. 71).

Ainda sobre a revogação do Decreto 960/38, leciona Negrão (1996, p. 515):

**Segundo o critério adotado para as execuções fiscais pelo revogado Dec. lei 960/38, art. 37, preço vil é o inferior à avaliação, menos 40%, isto é, inferior a 60% do valor real do bem. [grifei]**

Portanto, com a revogação do decreto-lei 960/38 pelo CPC/73, a execução fiscal passou a ser regida pelos moldes do código de processo civil de 1973. Abaixo os pontos relevantes do processo de execução.

Disposto no livro II – Do processo de execução, Título I – Da execução em geral e, no seu artigo 585, o CPC/73 dispôs quanto aos títulos que seriam extrajudiciais, como se verá:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque;
- II - o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;
- III - o contrato de hipoteca, de penhor, de anticrese, de caução e de seguro em geral;
- IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio, desde que comprovado por contrato escrito;
- V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;
- VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

Nota-se que o legislador incluiu a certidão de dívida ativa no inciso VI do artigo supracitado, esta que é o item essencial para a propositura da execução fiscal. Portanto, até que a lei 6.830/80 veio a ser sancionada, a execução seguia o rito do código de processo civil de 1973.

Quanto a execução, ensina Moacyr Amaral Santos que ocorreria a execução por quantia certa quando o título executivo sujeitasse o devedor ao pagamento de quantia certa em dinheiro, tendo como objeto o título executivo que poderá ser tanto judicial (decorrente de um pronunciamento do Poder Judiciário), como extrajudicial (títulos que a lei atribui força executiva direta). (SANTOS, 1984, p. 271-272)

O processo de execução seguia o rito previsto no Livro II, Título I, Capítulo IV, do CPC/73, que era o procedimento adotado para a execução por quantia certa contra devedor insolvente. Apresentada a petição inicial, o juiz determinava a citação do executado para pagar a dívida em 24 (vinte e quatro) horas, conforme disposto no artigo 652 do CPC/73:

Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

§ 1º O oficial de justiça certificará, no mandado, a hora da citação.

§ 2º Se não localizar o devedor, o oficial certificará cumpridamente as diligências realizadas para encontrá-lo.

Não encontrando o executado, o oficial de justiça deveria proceder ao arresto dos bens suficientes para garantir a execução, conforme artigo 653 do CPC/73:

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três (3) vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Quando oferecidos bens para garantia da execução, o executado poderia se defender no processo executivo através dos chamados embargos à execução, nos termos do artigo 738 do CPC/73:

Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados:

- I - da intimação da penhora (art. 669);
- II - do termo de depósito (art. 622);
- III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625);
- IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.

Acerca dos embargos à execução no processo executivo fiscal regido pelo CPC/73, leciona Santos (1984, p. 399):

[...] no caso de execução fundada em título extrajudicial, como este não se ampara numa sentença que haja declarado a certeza do direito do credor, poderá esta ser impugnada pelo devedor. Por isso, nessa espécie de execução, ao devedor será permitido impugná-la não só por fundamentos que poderia alegar na execução baseada em título judicial com ainda por fundamentos que poderia aduzir, como defesa, no processo de conhecimento.

Quanto a amplitude das matérias alegadas nos embargos, Santos (1984, p. 410) menciona:

Não tendo havido, em processo de conhecimento, apreciação e julgamento quanto à relação jurídica entre credor e devedor decorrente desse título e, assim, ficando em aberto as questões porventura existentes, que, tivesse havido aquele processo, teriam sido objeto de sentença, que as dirimiria, na execução baseada em título extrajudicial confere-se ao devedor oportunidade de suscitá-las por meio de ação de embargos visando à tutela do seu direito pela sentença que nela se proferir. Bem por isso o campo dos embargos, nessa espécie de execução, foi ampliado ao máximo, nele sendo cabíveis quaisquer matérias, que de processo, quer de mérito, impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do credor exequente. [...] A sentença, nos embargos, tem a função de suprir a que constitui o título em que se baseia a execução fundada em título judicial. É a sentença nos embargos que delimita o campo da execução, que só se justifica com o âmbito em que foi proposta, se os rejeitar.

Também, defendendo a importância dos embargos, Castro (1983, p. 391) explana:

Nosso processo executivo é do tipo denominado pelos autores italianos de contraditório eventual, uma vez que, em razão do título em que se funda, pode perfeitamente funcionar sem litígio; e quando o litígio aparece com os embargos é por iniciativa do executado, como autor. Os embargos do executado suspendem a execução, dando lugar a novo processo, onde a posição das partes se inverte; e se o executado-embargante, a respeito de seus embargos recebidos, faz as vezes de autor, está claro que se for extinto o processo dos embargos, o executado-embargante fatalmente será esmagado no processo da execução, por força do título líquido e certo em que se baseia a pretensão do exequente-embargado.

Nota-se que os embargos na execução fiscal são de grande importância, pois é o momento do executado se defender, apresentar suas teses e convencer o magistrado que o título extrajudicial que embasa a execução não possui mais eficácia ou não tinha eficácia quando da propositura. Ressaltando ainda, a grande importância do efeito suspensivo que possuía os embargos, conforme mencionado pelos eminentes doutrinadores acima citados, pois se não houvesse a suspensão, poderia acarretar prejuízos irreparáveis ao executado decorrente de possível hasta pública de seus bens e posterior arrematação.

Destarte, o juiz julgando improcedente os embargos à execução, proceder-se-á avaliação dos bens penhorados para ir a hasta pública ou, não sendo o caso de improcedência, o juiz julgando totalmente procedente os embargos, este era possível extinguir a execução fiscal.

Em síntese, são os aspectos relevantes da execução fiscal no procedimento do Código de Processo Civil de 1973, sendo que durou pouco tempo o procedimento no CPC/73, pois em 1980 foi sancionada a lei que disciplina todo o processo executivo fiscal, conforme ver-se-á no decorrer do capítulo III deste trabalho.

## 2.2 Dos conceitos tributários

Para adentrar ao processo executivo, cabe trazer à baila os conceitos que envolve todo o aparato do procedimento fiscal, tais como tributo, fato gerador, obrigação tributária, crédito tributário, tipos de lançamentos do crédito tributário, certidão de dívida ativa e as partes do processo de execução fiscal.

### 2.2.1 Tributo

O artigo 3º (terceiro) da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) traz o conceito de tributo, qual seja:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ademais, Amaro (2014. p. 42) conceitua o tributo da seguinte forma “Tributo é a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não-estatais de fins de interesse público”.

Assim, tributo é toda prestação pecuniária imposta por lei onde o estado arrecada recursos financeiros dos contribuintes para constituir a sua receita.

### 2.2.2 Fato Gerador

Os artigos 114 e 115 da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) traz o conceito de fato gerador, qual seja:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

E ainda, sobre o fato gerador Harada (1997, p. 260) diz que “costuma-se definir o fato gerador como uma situação abstrata, descrita na lei, a qual, uma vez ocorrida em concreto enseja o nascimento da obrigação tributária. Logo, essa expressão fato gerador pode ser entendida em dois planos: no plano abstrato da norma descritiva do ato ou do fato e no plano da concretização daquele ato ou fato descritos”.

Portanto, para ser gerada uma obrigação tributária, é necessário ocorrer o fato gerador, ou seja, uma situação fática prevista em lei e que se destina a produzir consequências jurídicas.

### 2.2.3 Obrigação Tributária

Acerca da obrigação tributária o site [direitoeleis.com.br](http://direitoeleis.com.br) conceitua da seguinte forma:

A obrigação tributária é a relação jurídica existente entre o Fisco e um particular, cujo objeto é a prestação de dar (pagar o tributo), fazer ou não fazer. Em linhas gerais, pode-se entender a relação obrigacional tributária como sendo derivada da obrigação civil, em que os sujeitos ativo e passivo são respectivamente representados pelo Estado, em sua atividade econômica, e pelo particular. Estes são considerados os elementos subjetivos da obrigação. Como elemento objetivo, há ainda o objeto da obrigação, como já referido, a prestação de dar, fazer ou deixar de fazer. Conforme o seu objeto, as obrigações podem ser divididas em principal ou acessória.

O artigo 113 da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) traz a forma de constituição da obrigação tributária, qual seja:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, após a ocorrência do fato gerador, tem-se o surgimento da obrigação tributária, que é a ligação do futuro sujeito ativo da execução fiscal com o sujeito passivo, pois o sujeito passivo tem o dever de pagar o crédito inadimplido ao sujeito ativo.

#### 2.2.4 Crédito tributário

Para a fazenda pública cobrar do contribuinte o crédito tributário, primeiramente se faz necessário entender o que é isto, Machado (2005, p. 549) conceitua crédito tributário como sendo:

O crédito tributário, portanto, é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte, ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional).

Nesse molde, crédito tributário é o lançamento da obrigação tributária, já individualizada e titulada.

#### 2.2.5 Lançamento do crédito tributário e suas formas

O artigo 142 da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) conceitua da seguinte forma o lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, o lançamento se caracteriza pelo procedimento administrativo que apura a ocorrência do fato gerador, o tributo devido, a individualização e a intitulação do contribuinte. Em outras palavras, com o lançamento é feita a conversão da obrigação tributária em crédito tributário.

O Código Tributário Nacional nos artigos 147 a 150, traz 3 (três) formas de lançamentos, segundo o professor Paulo de Barros as referidas modalidades distinguem-se de

acordo com o índice de colaboração do sujeito passivo, conforme transcrito. No lançamento de ofício, a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. No lançamento por declaração, colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. No lançamento por homologação, quase todo o trabalho é cometido ao súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados (CARVALHO, 2002).

#### 2.2.6 Certidão de Dívida Ativa

O artigo 201 da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), define certidão de dívida ativa como:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Segundo o professor Anderson Madeira (MADEIRA, 2014): “podemos entender como dívida ativa tributária o título executivo extrajudicial da Fazenda Pública representativo de débito fiscal (tributo ou multa) vencido e não pago por parte do sujeito passivo”.

Ademais, cabe ressaltar que a certidão de dívida ativa goza de certeza e liquidez, conforme disposto no artigo 3º da lei 6.830/80 (lei de execução fiscal):

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.  
Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Portanto, esgotado o prazo para o contribuinte efetuar o pagamento da dívida tributária, esta será lançada e convertida em certidão de dívida ativa – CDA, que posteriormente será juntada na petição inicial do processo executivo fiscal e, por gozar de certeza e liquidez não é necessário o processo de conhecimento.

#### 2.2.7 Legitimidade ativa da execução fiscal

Disposto no artigo 1º da lei 6.830/80, são legitimados ativos para a propositura da execução fiscal a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas de direito público.

Ademais, podem também ingressar com a execução fiscal os conselhos profissionais, tendo em vista que foram considerados como autarquias pela jurisprudência, conforme REsp n.º 552.894/SE do Relator Ministro Francisco Falcão.

#### 2.2.8 Legitimidade passiva da execução fiscal

O rol de sujeito passivo da execução fiscal encontra-se elencados nos incisos do artigo 4º da lei 6.830/80, conforme se verifica abaixo:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

É importante que o sujeito passivo já esteja sido apurado no procedimento administrativo, individualizado e intitulado a dívida, bem como já ter sido apurado o crédito tributário, conforme visto no lançamento.

O rol de sujeito passivo deixa claro quem tem legitimidade para atuar no polo, vale lembrar que os sujeitos de direito público não podem ser parte passiva no processo de execução fiscal, tendo em vista que seus bens são impenhoráveis, devendo o exequente entrar com a execução do seu crédito nos moldes do artigo 910 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

### 3 O PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL CONFORME A LEI 6.830/80

Empós a apresentação do histórico do procedimento executivo fiscal, faz-se necessário demonstrar o procedimento nos dias atuais. O procedimento atual da execução fiscal é moldado através da lei 6.830/80 conhecida como a Lei de execução fiscal – LEF, que traz grandes diferenças quanto aos antigos procedimentos já vistos acerca do tema.

#### 3. 1 Da Petição Inicial

Como em todo processo judicial, a execução fiscal se inicia com uma petição inicial dirigida ao juiz competente, que deve estar acompanhada da certidão de dívida ativa – CDA, pois esta fará parte integrante da petição inicial, como se estivesse transcrita.

Acerca dos requisitos da petição inicial, dispõe o artigo 6º da lei 6.830/80:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Logo percebe-se a diferença da petição inicial do processo de execução fiscal com a petição inicial do processo civil, constante no artigo 319 do código de processo civil, pois a primeira se limita somente a indicação do juiz, o pedido e o requerimento para a citação do executado, enquanto a segunda há de indicar o juízo que é dirigida, os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações, o valor da causa, as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Quanto a importância da juntada da certidão de dívida ativa acompanhada com a petição inicial, leciona Zanetti (2018, p. 49):

É indispensável que se junte a Certidão de Dívida Ativa, pois ela deve conter os requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º da LEF. Os requisitos são exigidos, como vimos anteriormente, para permitir a ampla defesa do executado, logo, se não for juntada a CDA, sequer existem os requisitos para serem discutidos, ou seja, a juntada da Certidão de Dívida Ativa é um pré-requisito para discutir os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da LEF.

Portanto, é necessário que na certidão de dívida ativa conste o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

É importante constar todos esses requisitos na certidão de dívida ativa a fim de que o executado possa exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, direitos estes garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, em eventual embargos à execução ou até mesmo em uma exceção de pré-executividade dependendo do andamento processual ou teor da matéria a ser discutida.

Ademais, ao contrário da petição inicial do processo civil onde o autor tem que especificar as provas a serem produzidas e o réu na contestação também especificar, no procedimento da execução fiscal não é necessária essa indicação pela fazenda pública, podendo fazê-la no decorrer do processo, eis aqui um dos grandes privilégios que a lei trouxe para a fazenda pública.

Outro ponto relevante que traz privilégio para a fazenda pública, são os pagamentos das custas processuais, pois conforme previsão no artigo 39 da lei 6.830/80 é isenta ao pagamento, exceto nos casos onde é vencida, onde deverá arcar com as despesas feitas pela parte contrária.

### 3.2 Do despacho inicial

Apresentada a petição inicial ao juiz competente, este proferirá despacho para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens para penhora.

Dispõe o artigo 7º da lei 6.830/80:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

- I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
- II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia
- III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
- V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Nota-se que o despacho que recebe a petição inicial já emite uma ordem de citação para que caso o executado não pague a dívida no prazo estipulado na lei, o oficial de justiça poderá proceder a penhora dos bens do executado ou até mesmo o arresto até o limite da dívida.

A tendência desse despacho de receber a petição inicial e já emitir ordem para pagamento da dívida ou indicar bens à penhora é justamente para dar agilidade ao andamento processual e evitar conclusões protelatórias dos autos ao magistrado.

### 3.3 Da citação

Quanto a citação do executado traz o artigo 8º da Lei 6.830/80:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Nota-se que preferencialmente a citação será feita por carta com aviso de recebimento se a fazenda pública não requerer de outra maneira, mais um dos privilégios que a lei trouxe para a Fazenda pública. A citação por oficial de justiça e por edital também tem previsão na lei 6.830/80, em casos em que a fazenda requeira e, no caso de expedição de carta com aviso de recebimento e esta não voltar para o processo ou o executado recusar o recebimento, se omitindo, aí a fazenda pode requerer a citação por oficial de justiça. Estando o executado em

local incerto e não sabido, o que deverá ser comprovado nos autos, poderá também, a fazenda pública requerer a citação por edital que deverá ser publicado em órgão oficial e afixado no átrio do juízo que tramita a execução fiscal, com prazo de 30 (trinta) dias para executado residente no país e 60 (sessenta) dias para executado ausente do país.

Quanto ao cabimento do edital na execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 414 com o seguinte teor “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

Portanto, como acima mencionado, o exequente deverá comprovar nos autos que esgotou todos os meios para encontrar o executado, não podendo simplesmente requerer a citação por edital por mero capricho, tendo a citação por edital carácter residual.

Outro aspecto importante da citação que trouxe a lei 6.830/80 é que a citação se considera feita na data da entrega da carta no endereço do executado e, caso haja omissão da data no aviso de recebimento, considera-se feita a citação 10 (dez) dias após a entrega da carta na agência postal.

Nesse sentido, sobre a citação ser considerada feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ensina Júnior (1993, p. 46): "Quebrando, também, o método do Código, a lei nº 6.830 inovou quanto ao momento de aperfeiçoamento da citação postal. No processo comum, entende-se como tal a data da juntada do AR aos autos (art. 241, V). Na execução fiscal a citação postal se completa na data em que a correspondência for entregue ao executado, conforme seu recibo no AR. Se houver omissão desse dado, presume a lei, para todos os efeitos, que a citação ocorreu no décimo dia após o registro da carta no correio (art. 8º, II)".

Ademais, também cabe no procedimento executivo fiscal a citação por carta precatória, conforme explica Zanetti (2018, p. 66):

A citação também poderá ocorrer por carta precatória, neste caso, ela deve conter os requisitos necessários para a citação. Assim, se faltar a certidão de dívida ativa, por exemplo, ficará caracterizado o cerceamento do direito de defesa, pois a execução está destituída do seu título executivo (STJ - REsp 762.017/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJ 15/10/2009)

Percebe-se que a citação por carta precatória deverá constar todos os requisitos necessários para a citação, inclusive a cópia da certidão de dívida ativa em caso de processo físico ou senha no caso de processo eletrônico, para o livre acesso, possibilitando assim a ampla defesa e o contraditório ao executado.

Quanto ao prazo de pagamento do débito ou para indicar bens à penhora após a citação, diferentemente dos procedimentos anteriores que regulavam a execução fiscal, qual seja, prazo imediatamente após citado, este regido pelo decreto 960/38 e, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas regido pelo CPC de 1973, o prazo disposto na lei atual que regulamenta a execução fiscal são de 5 (cinco) dias para que o executado efetue o pagamento do débito ou indique bens à penhora, nota-se que houve uma grande evolução de prazo para quitação da dívida para a parte passiva.

Caso o executado não pague a dívida ou não indique bens à penhora, por força do despacho inicial da execução fiscal, como já visto, se citado por oficial de justiça, este poderá proceder-se a penhora dos bens do executado ou arresto.

Assim, explica Junior (2004, p. 97):

Quando a própria citação for realizada por mandado, a requerimento da Fazenda, o oficial, uma vez cumprido o ato citatório, conservará em seu poder o mandado para aguardar o transcurso do prazo de pagamento. O mandado, na espécie é duplo: de citação e penhora. Se o executado não pagar nem nomear bens à penhora, ou de outra forma segurar o juízo, depois do quinquídio o oficial penhorará os bens que encontrar

No caso de o executado ser citado por carta com aviso de recebimento e este não efetuar o pagamento e nem nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, a secretaria do juízo competente certificará nos autos o decurso do prazo e será o exequente intimado para manifestar-se acerca da certidão. A partir da intimação acerca do decurso do prazo para pagamento ou indicação de bens fica a critério da parte ativa o caminho a ser adotado, podendo requerer penhora de ativos financeiros do executado através do sistema BACENJUD, pesquisa e restrição de automóveis do executado através do sistema RENAJUD, informações acerca das declarações do executado através do sistema INFOJUD e diversos outros sistemas que auxiliam o poder judiciário nas lides.

Por outro lado, se o executado for citado por oficial de justiça e se for decorrido o prazo para pagamento e indicação de bens, o meirinho certificará nos autos a diligência infrutífera e a secretaria abrirá vistas ao exequente para manifestação. Assim, como nos casos acima citados, ocorre também com o edital de citação, decorrido o prazo, a secretaria do juízo certificará nos autos e abrirá vistas a exequente para requerer o que entender de direito.

### 3.4 Da penhora

Decorrido o prazo para pagamento da dívida e para à indicação de bens, a exequente poderá requerer ao juiz da execução fiscal a penhora de bens do executado, conforme preceitua o artigo 10 da lei 6.830/80:

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Importante ressaltar que como em qualquer outra execução judicial, os bens considerados impenhoráveis pela legislação brasileira não são passíveis de penhora na execução fiscal.

A penhora visa restringir bens do executado para eventual hasta pública ou conversão dos bens em favor da exequente. Acerca da finalidade da penhora e da execução fiscal explica da Silva (2001, p. 481):

Seja qual for a espécie de execução por quantia certa (execução comum, execução fiscal, execução de aluguéis etc.), sempre terá por finalidade precípua a satisfação do crédito a favor do exequente. Portanto, a fim de atender ao objetivo final do processo de execução por quantia certa, sempre é necessário transferir valores e bens do patrimônio individual e privado do devedor para o patrimônio do credor; somente assim haverá satisfação integral do crédito. Enquanto não ocorrer o aumento no patrimônio do credor, equivalente ao débito do devedor, este terá direito ao prosseguimento da execução até que a transferência seja completada.

Assim, sendo a finalidade da execução fiscal ser a satisfação da dívida do devedor, o exequente poderá requerer, caso não seja indicado ou pago a dívida no tempo hábil de 5 (cinco) dias após a citação, a penhora de bens do executado até o limite da dívida, não encontrando bens suficiente a adimplir o total da dívida, poderá o exequente fazer novo pedido de penhora após certo período.

O artigo 11 da lei 6.830/80 traz o rol de preferência de bens a ser penhorado, ver-se-á:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Diferentemente da ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, os legisladores se preocuparam em colocar um rol próprio de preferência de bens a serem penhorados dentro da lei de execução fiscal, portanto, o exequente deve seguir o rol estabelecido na lei própria, ignorando o rol do código de processo civil, visto que esse último se aplica somente de forma subsidiária.

Durante o processo tanto o executado quanto o exequente poderão requerer a substituição dos bens penhorados por outros, conforme artigo 15 da lei 6.830/80, abaixo transcrito:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Nota-se que a substituição de bens pelo executado encontra-se limitação, somente podendo requerer a substituição de um bem para em seu lugar ser efetuado o depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Quanto a substituição de bens pelo exequente, este não encontra limitações, podendo requerer a substituição por outro bem que melhor atende seus interesses, porém para Nicácio citado por Junior (1995, p. 69), deve o exequente ter cautela, conforme explica abaixo:

a Fazenda Pública só pode pedir a substituição do bem penhorado se houver razão suficiente para tanto. Se na penhora tem de ser obedecida a ordem legal, o mesmo deve ocorrer na substituição. Caso contrário, de nada adiantaria a ordem, pois, feita a penhora, a Fazenda pediria em seguida a substituição por outro bem, independentemente da ordem, fraudando-se, assim, a norma do art. 11, que é de ordem pública. Seria admitir o abuso e o arbítrio, que a ordem jurídica não pode tolerar.

Nesse sentido, havendo motivos suficientes para a exequente requerer a substituição dos bens penhorados, esta deve respeitar a ordem prevista no artigo 11 da lei 6.830/80, atendendo a ordem dos seus incisos, sob pena de não observar a ordem pública, pois para a penhora de bens é observado rigorosamente a ordem dos incisos do artigo citado.

Outro ponto relevante que traz a lei 6.830/80 é que a penhora poderá recair sobre bens de terceiros indicados pelo executado e aceitos pela exequente, desde que expressamente autorizados pelos proprietários, conforme artigo 9º, IV e §1º.

Penhorados os bens suficientes para a garantia da execução, o executado será devidamente intimado acerca da penhora para oferecer ou não, embargos à execução.

### 3.5 Da intimação acerca da penhora

O executado será intimado da penhora nos termos do artigo 12 da lei 6.830/80, conforme abaixo transcrito:

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Traz o caput do artigo acima citado que a intimação será feita através de publicação no órgão oficial, porém fica dispensada a publicação se feita a intimação do executado pessoalmente (ZANETTI, 2018).

Nas comarcas do interior dos Estados a intimação poderá ser feita por carta com aviso de recebimento enviada pelo correio, ocorre muito nos casos onde são encontrados valores financeiros na conta bancária do executado através do sistema BACENJUD, que é um sistema eletrônico de comunicação entre o poder judiciário e as instituições financeiras.

Restando infrutífera a intimação do executado através de carta com aviso de recebimento ou, não estando presente a assinatura do executado no aviso de recebimento, o magistrado expedirá mandado de intimação acerca da penhora.

Nesse sentido, quanto ao contido no §3º do artigo 12 da Lei 6.830/80, explica Zanetti (2018, p. 110):

A situação prevista neste parágrafo beneficia o devedor para que ele apresente os embargos à execução porque mesmo que ele não tenha conhecimento da citação, deverá ser intimado pessoalmente ou através de seu representante legal para esta finalidade, portanto, sua defesa não será prejudicada, a não ser que ele também não fosse intimado da penhora, daí estaria lhe sendo cerceado o direito de defesa.

Portanto, percebe-se o carácter pessoal que possui a intimação acerca da penhora, tudo isso visando o princípio da ampla defesa e do contraditório disposto na Constituição da República Federativa Brasileira, afastando prejuízos ao executado.

Ademais, apresentando o executado espontaneamente em juízo, este poderá ser devidamente intimado da penhora, suprindo qualquer outro meio de intimação.

Se tratando de penhora de imóvel deve também o cônjuge ser intimado, nos termos do artigo 12, §2º da lei 6.830/80, conforme explica Zanetti (2018, p.109):

No mesmo sentido que estabelece este parágrafo, é o disposto no art. 669, §1º do CPC, portanto, o cônjuge deve ser intimado, porém, esta falta de intimação é uma falta que recai sobre o ato de intimação, o qual não se confunde com o ato de penhora, pois este continua sendo válido e eficaz, o que está ausente é a intimação pessoal do cônjuge, daí, quando este for intimado começará a correr o prazo para os embargos. Logo, a penhora não é nula pela falta de intimação do cônjuge. Neste sentido julgou o STJ (REsp 629320 / DF REsp 2004/0020016-1. Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. Julgamento: 07/05/2007. TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 04.06.2007 p. 340).

Nota-se que a falta de intimação do cônjuge não invalida a penhora, pelo contrário, ela continuará válida, porém não correrá o prazo para apresentar embargos à execução ao cônjuge até que seja intimada(o).

### 3.6 Dos embargos à execução fiscal

Sendo o executado devidamente intimado da penhora ou havendo depositado o valor da dívida exequenda, começa a partir daí o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, conforme artigo 16 da lei 6.830/80:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Tendo natureza de ação de conhecimento, os embargos à execução é apresentado por dependência aos autos da execução fiscal originária, nele o executado, ora embargante, deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos de seu interesse e apresentar rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Diferentemente dos embargos à execução do processo civil que tem o prazo de 15 dias para apresentação, conforme artigo 915 do CPC, na lei 6.830/80 o prazo será de 30 dias para apresentação.

Apresentado os embargos à execução fiscal, o executado poderá requerer ao juiz julgador dos embargos que suspenda à execução fiscal se presente risco de dano irreversível para a parte.

Acerca da matéria de defesa a ser alegada nos embargos à execução fiscal, ensina Zanetti (2018, p. 128):

Nos embargos à execução, o executado deverá alegar toda matéria útil à sua defesa, como a prescrição, ilegitimidade passiva ou ativa, pagamento, ausência de responsabilidade no caso de sócio-administrador, etc., requerer provas quando for seu ônus e juntar os documentos disponíveis naquele momento e rol de testemunhas, até três normalmente, ou, a critério do juiz, por exceção, até o dobro desse limite.

Portanto, os embargos à execução trata-se do momento oportuno para que o executado apresente sua defesa, tendo em vista que se tratando de pedido de extinção da execução fiscal e se julgado procedente o pedido, esta decisão tem o cunho de extinguir a execução fiscal, ficando assim o executado isento de pagar a dívida tributária para a Fazenda Pública.

No caso de execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado que remeterá ao juízo deprecante para instrução e julgamento, exceto se os embargos tiverem objetos de vícios ou irregularidades do próprio juízo deprecado, caso em que caberá ao juízo deprecado o julgamento.

### 3.7 Da exceção de pré-executividade

Diferentemente dos embargos à execução fiscal que necessariamente precisa de garantia ao juízo para apresentar, a exceção de pré-executividade não precisa de garantias ao juízo por se tratar de um instrumento de defesa incidental que serve para discutir matérias de ordem pública e que deveriam ser discutidas de ofício pelo juízo competente.

Não há previsão legal direta para fundamentação da exceção de pré-executividade, sendo fruto da doutrina e jurisprudência.

Ensina Zanetti (2018, p. 129):

Antes da apresentação dos embargos à execução o devedor poderá apresentar exceção de pré-executividade quando a matéria puder ser conhecida de ofício pelo juiz e não houver necessidade de dilação probatória, como por exemplo, a demonstração de que determinado sócioadministrador não exercia a gestão dos negócios quando surgiu o fato gerador do tributo que está sendo cobrado.

Assim, tratando-se de matérias de ordem pública como por exemplo prescrição, decadência, ilegitimidade de parte, etc., onde deveria ser reconhecida de ofício pelo magistrado da execução fiscal, poderá o executado apresentar a exceção de pré-executividade sem garantir a execução para tanto.

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade e demais defesas no processo executivo fiscal, explica Shimura (2002, p. 286):

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma do devedor deduzir suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.

Assim, entende-se a diferença dos tipos de defesas a serem arguidas na execução fiscal, por se tratar de matéria de ordem pública que deveria ser reconhecida de ofício pelo magistrado, alguns casos previstos no artigo 803 do Código de Processo Civil, o executado poderá apresentar no próprio autos da execução fiscal a chamada exceção de pré-executividade que não necessita de dilação probatória, por outro lado necessitando de dilação probatória e de garantia à execução fiscal, poderá o executado apresentar embargos à execução fiscal em autos apartados com distribuição por dependência aos autos da execução fiscal originária.

### 3.8 Da sentença no processo de execução fiscal

A lei 6.830/80 não trouxe um rol de hipóteses de extinção da execução fiscal para fundamentar a sentença, por conta disso, usa-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, para tanto dispõe o artigo 924 do CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Portanto, após o conhecimento do trâmite da execução fiscal, encerra-se o presente capítulo abordando sobre a sentença no procedimento fiscal. Como visto o objetivo da execução fiscal é resgatar o crédito tributário da Fazenda Pública contra os contribuintes inadimplentes. Assim, citado o executado e este efetuar o pagamento total da dívida, encerra-se aí o processo de execução fiscal e o juiz proferirá sentença com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Outra hipótese é o acolhimento dos embargos à execução fiscal que visa extinguir a execução, julgado procedente o pedido de extinção da execução fiscal, o magistrado da execução fiscal proferirá sentença com base no artigo 924, III, do Código de processo civil.

Por fim, outras hipóteses de extinção da execução fiscal são a petição inicial inepta onde o juiz a indeferirá, a renúncia da exequente ao crédito a que possui direito e, a ocorrência da prescrição intercorrente, esta última um dos motivos de estudo do próximo capítulo.

## 4 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES APLICÁVEIS À EXECUÇÃO FISCAL

Como anteriormente já visto, a lei 6.830/80 foi um importante marco para a execução fiscal, pois esta lei regulamentou todo o procedimento executivo fiscal. A partir desse ponto, é importante abordar temas peculiares relacionados à lei 6.830/80 e que conste no seu texto, porquanto já vimos toda a parte histórica e procedimental, ver-se-á agora sobre a competência para julgar a execução fiscal, a desconsideração da personalidade jurídica, suspensão da execução fiscal, interrupção do prazo prescricional e a prescrição intercorrente na lei de execuções fiscais.

### 4.1 Competência para processar e julgar a execução fiscal

Para ingressar com a execução fiscal é necessário protocolar a petição inicial acompanhada da certidão de dívida ativa endereçada para o juiz de primeiro grau, ou seja, o juiz competente para julgar a execução. Acerca da competência para processar e julgar a execução fiscal dispõe o artigo 46 § 5º do Código de Processo Civil:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Portanto, nota-se que a execução fiscal poderá ser promovida preferencialmente no domicílio do executado ou no de sua residência, não sendo encontrado em nenhuma dessas hipóteses, poderá ser promovida na comarca onde for encontrado. Ainda, a competência para processar e julgar a execução fiscal será da Justiça Federal por força do artigo 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil os créditos tributários de natureza federal e será de competência da Justiça comum Estadual os créditos tributários de natureza estadual e municipal, ressaltando que caso não haja vara federal no local de residência ou domicílio do executado poderá a execução fiscal ser promovida na Justiça comum Estadual, com posterior

remessa dos recursos ao tribunal regional federal que tenha jurisdição sobre a região onde é processada a execução para o devido julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

Ainda, acerca da competência para processar e julgar a execução fiscal, traz o artigo 5º da lei 6.830/80:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

O artigo supracitado traz de modo claro que a competência para julgar a execução fiscal exclui a competência de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Assim, havendo execução fiscal contra uma empresa e esta vindo a decretar falência ou até mesmo em processo de recuperação judicial, a execução continua com o seu regular processamento não ficando dependente do processo de falência ou de recuperação judicial, tendo em vista que por força do artigo acima citado, a competência para processar e julgar a execução fiscal exclui a de qualquer outro juízo.

Nesse sentido, explica Zanetti (2018, p. 48):

A aplicação deste artigo na prática faz com que o processo de execução movida pelo credor tributário fique fora da discussão em processos de falência, recuperação de empresas, de liquidação, de insolvência ou de inventário. Isto não quer dizer que o produto da arrecadação decorrente da penhora também o fique. Assim por exemplo, no caso de falência, embora a execução fiscal exclua a competência do juízo falimentar para processar e julgar a execução, ela não exclui o destino do dinheiro obtido com a alienação judicial do bem, devendo o produto da arrecadação ser destinado ao juízo falimentar para que o credor fiscal receba seu crédito segundo sua ordem de classificação, ou seja, primeiro receberão os trabalhadores até a importância de 150 salários mínimos cada um, depois o credor com garantia real até o valor da garantia, daí então virá o credor tributário.

Assim, entende-se que embora a competência para processar e julgar a execução fiscal exclua qualquer outra, se o executado decretar falência e iniciar o procedimento falimentar, em caso de haver alienação de bem do executado em hasta pública, os valores arrecadados na execução fiscal deverá ser disponibilizado ao juízo da falência e então a fazenda pública deverá respeitar a preferência dos créditos exposto na lei 11.101/05 para receber o seu crédito. No entanto, mesmo a fazenda pública devendo respeitar a preferência dos créditos dispostos na lei 11.101/05, a mesma não precisará se habilitar nos autos de falência ou recuperação judicial para receber seu crédito, por força do artigo 187 do Código Tributário Nacional, abaixo exposto:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Portanto, nota-se aí mais um dos benefícios que possui a fazenda pública para receber seus créditos, não necessita habilitar-se ao procedimento falimentar em caso de falência do executado, devendo no entanto respeitar a ordem estabelecida na lei 11.101/05, sendo pago primeiro os créditos extra concursais disposto no artigo 84 da lei 11.101/05 e, em seguida os créditos concursais na seguinte ordem: os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho, os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado e logo após os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

Ademais, é importante ressaltar que no caso de falência do executado o processo de execução fiscal fica suspenso após a remessa de eventuais valores arrecadados ao juízo falimentar referentes a hasta pública de bens penhorados do executado, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4<sup>o</sup> Região:

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. 1. O encerramento da falência sem ativo para satisfazer o passivo ou, ainda, sem indícios de crime falimentar a permitir o redirecionamento, acarreta a perda de interesse de agir do exequente. Não há utilidade na continuidade do processo de execução fiscal, em face da impossibilidade evidente de quitação do débito. 2. O encerramento da falência sem que tenha sido possível a satisfação do crédito fiscal não autoriza seja suspensa a execução com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, porquanto não é razoável manter ativa execução contra sujeito passivo extinto. 3. Com a decretação da falência e penhora no rosto dos autos, não há outra providência a ser tomada pela exequente a não ser aguardar o encerramento do processo falimentar. (TRF4, AC 0013335-54.2016.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, D.E. 06/12/2016)

Conforme mencionado na jurisprudência acima citada, decretada a falência do executado e não havendo indícios de crime falimentar para permitir o redirecionamento da execução aos sócios administradores, não há outras providências a serem adotadas a não ser aguardar o encerramento do processo falimentar. Após receber seu crédito no processo

falimentar, na ordem estabelecida na lei 11.101/05, a exequente informa nos autos da execução fiscal a satisfação da dívida e assim o magistrado extingue a execução.

#### 4.2 Da desconsideração da personalidade jurídica

Proposta a execução fiscal contra o executado pessoa jurídica e esta ter suas atividades encerradas de maneira irregular, sem avisar o encerramento aos órgãos públicos, pode haver a hipótese da desconsideração da personalidade jurídica, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores da pessoa jurídica executada. Há hipóteses ainda onde o sócio administrador utiliza dos recursos da pessoa jurídica para enriquecer seu patrimônio pessoal em detrimento da sociedade e de credores, confundindo assim os bens da empresa pessoa jurídica com os bens do sócio administrador pessoa física, claramente visando fraudar eventuais processos, cabendo aí uma das hipóteses do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

O artigo 50 do Código Civil Brasileiro, traz a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, ver-se-á:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Quanto ao cabimento no processo de execução em geral, dispõe o artigo 134 do Código de Processo Civil:

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Como já visto, no processo de execução fiscal regido pela lei 6.830/80 é aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil por força do seu artigo 1º, portanto é cabível perfeitamente o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal, devendo a parte exequente requerê-la ao juiz se preenchida as hipóteses de cabimento.

Os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional traz algumas hipóteses e a responsabilização da ocorrência dessas hipóteses para ser decretada a desconconsideração da personalidade jurídica no curso do processo de execução fiscal, ver-se-á:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Importante ressaltar que, por ser inerente ao risco natural da atividade empresarial, a mera incompetência na administração da pessoa jurídica e a insolvência do devedor não são por si sós, motivos suficientes para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse

sentido, traz a súmula 430 do STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”, portanto não cabe o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores só por conta da incompetência na administração da pessoa jurídica e insolvência do devedor.

Sobre a importância da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, explica Rubens Requião (1977, p. 61):

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de se consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos e abusivos.

Assim, diante das inúmeras possibilidades dos sócios administradores de se utilizarem da pessoa jurídica para efetuar fraudes e abusos de direito é que se instalou no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da desconsideração da personalidade jurídica a fim de assegurar aos credores a oportunidade de cobrar do devedor na esfera judicial a quantia que lhes pertencem que, por não haver ativos suficientes por conta das fraudes e atos ilícitos não ocorreu o suprimento da dívida pela pessoa jurídica, restando somente o redirecionamento da dívida para os sócios administradores para haver o adimplemento da dívida.

Nesse sentido Tartuce (2011, p. 135) explica:

(...) Devido a essa possibilidade de exclusão da responsabilidade dos sócios ou administradores, a pessoa jurídica, por vezes, desviou-se de seus princípios e fins, cometendo fraudes e lesando sociedade ou terceiros, provocando reações na doutrina e na jurisprudência. Visando a coibir tais abusos, surgiu a figura da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física ("disregard of the legal entity"). Com isso se alcançam pessoas e bens que se escondem dentro de uma pessoa jurídica para fins ilícitos ou abusivos. (...)"

Nisso, tem-se então que a desconsideração da personalidade jurídica é uma importante defesa para os credores, pois ainda que as pessoas jurídicas possam cometer fraudes, irregularidades e abusos de direito, os credores podem requerer ao judiciário o redirecionamento da execução para cobrar dos sócios administradores, devendo estes últimos arcarem até mesmo com os seus bens particulares para efetuarem o adimplemento da dívida.

Ainda, requerido a desconsideração da personalidade jurídica devido alguma das hipóteses previstas na lei, deferindo o pedido, o magistrado deverá seguir o que dispõe o artigo 135 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

É importante que se faça a citação do sócio administrador para que apresente sua defesa, pois assim o magistrado seguirá os princípios do contraditório e da ampla defesa que se encontram na nossa Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil.

Ademais, sendo deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e sendo redirecionada a execução fiscal para os sócios administradores, estes serão citados para no prazo de 5 (cinco) dias efetuarem o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora, seguindo todo o procedimento da execução fiscal previsto na lei 6.830/80, como se houvesse uma nova execução fiscal no mesmo processo.

#### 4. 3 Da suspensão da execução fiscal

Depois do lançamento do crédito tributário, este se torna exigível, podendo a fazenda pública cobrá-lo administrativamente e, caso reste infrutífera a cobrança nessa esfera, poderá cobrá-lo na esfera judicial. Proposta a execução fiscal e o juiz despachando-a com a determinação de citação do executado para efetuar o pagamento da dívida em 5 dias ou indicar bens à penhora, poderá o executado se valer do parcelamento da dívida que é uma causa de suspensão da execução fiscal. Assim, dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

É de se ressaltar que essas hipóteses apresentadas de causas de suspensão da exigibilidade do crédito tanto valem para a esfera administrativa quanto para a judicial. Assim, é benéfico ao executado se valer dessas hipóteses, pois apresentada alguma no curso da execução fiscal, ela ficará suspensa evitando eventuais penhoras e demais constrições, porém durante esse prazo de suspensão não correrá o prazo prescricional.

A mais comum na esfera judicial dentre essas hipóteses apresentadas é o parcelamento do débito. A opção de parcelamento deve ser instituída por lei e, é uma maneira em que a fazenda pública visa resgatar os créditos já vencidos, pois anteriormente ao vencimento não pode a fazenda pública parcelar a dívida, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, no curso da execução fiscal se o executado aderir ao parcelamento instituído por lei, a execução fica suspensa conforme explicado nas jurisprudências abaixo:

EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

**1. A adesão a parcelamento implica a suspensão da exigibilidade da dívida. Rescindido o acordo de parcelamento, a situação fiscal da devedora retorna ao status quo ante, passando a ser novamente exigível o crédito tributário.**

**2. Nos moldes do art. 151, IV/CTN, o parcelamento de dívida tributária não se constitui em modalidade de extinção do crédito tributário, e sim suspensão da exigibilidade de crédito.**

3. Não tendo a apelante se insurgido à exclusão dos honorários advocatícios a teor do disposto no DL n. 1.025/65, defeso ao julgador conhecer de questões não suscitadas no apelo.

4. Sopesadas as circunstâncias do mote em tela, a verba honorária deve ser reduzida, evitando-se possível enriquecimento ilícito.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 0004974-90.2005.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.814 de 09/03/2012 – grifou-se).

E ainda:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. O inadimplemento das prestações do parcelamento (REFIS), que não tem natureza jurídica de novação da dívida confessada, demonstra a presença do interesse processual (CPC, artigo 267, VI) do exequente no prosseguimento da ação executiva fiscal. Precedentes desta Corte e do STJ.

**2. A adesão a programa de parcelamento não acarreta a extinção da execução fiscal, mas, sim, a suspensão respectiva, podendo retomar seu curso se o pagamento das prestações for interrompido. (CPC, artigo 792). Precedentes desta Corte.**

3. Apelação não provida.

(AC 0047387-24.2002.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.683 de 11/05/2011 – grifou-se)

Portanto o parcelamento é uma forma de benefício ao executado, obstando assim o prosseguimento da execução fiscal que posteriormente, caso houvesse o prosseguimento da execução fiscal, poderia haver constrições em seus bens e levados para hasta pública. Inclusive, também é benéfica para a fazenda pública, pois caso o executado não efetue o pagamento total

da dívida no prazo legal e este não possuir bens a serem penhorados, a dívida que eventualmente prescreveria seria resgatada através do parcelamento do débito.

É importante mencionar que o simples fato de o executado parcelar a dívida fiscal por si só, não é motivo para extinção da execução fiscal, mas somente para suspendê-la, devendo o executado efetuar todo o pagamento das parcelas para que somente após a confirmação da exequente do total pagamento do débito é que extinguiria a execução fiscal pelo cumprimento da obrigação.

Ainda, sobre a suspensão da execução fiscal, dispõe o artigo 40 da lei 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nota-se que caso proposta a execução fiscal e o executado não efetuar o pagamento da dívida e nem nomear bens à penhora, a fazenda pública há de requerer a penhora de bens do executado e, não sendo encontrado nenhum bem passível de penhora durante todo o curso da execução, a fazenda pública poderá requerer a suspensão da execução fiscal com base no artigo supracitado. Ressalta-se que para ser suspensa a execução fiscal, a fazenda pública deverá manifestar ciência quanto a inexistência de bens passíveis de penhora do executado e, suspensa a execução, depois de transcorrido o prazo de 1 (um) ano, este primeiro ano não será computado para eventual prescrição intercorrente, começará então a correr o prazo prescricional.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 4º região abaixo juntado:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva

citação (ainda que por edital) ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo. (TRF4, AC 5009071-90.2018.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 07/05/2019)

Portanto, é pacífico o entendimento quanto a suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 40, sendo inclusive necessária somente a manifestação da fazenda pública quanto a inexistência de bens do executado e não contando o primeiro ano para eventual prescrição intercorrente. Importante salientar que a qualquer momento da suspensão a fazenda pública poderá requerer novas diligências, podendo haver penhoras nesse momento processual.

#### 4.4 Da prescrição intercorrente

Um dos pontos mais peculiares do processo de execução fiscal é sem dúvida a prescrição intercorrente, o tema está sempre em debate nos tribunais superiores e é um importante meio de defesa para o executado, tendo em vista que o não exercício do direito da exequente dentro de um prazo estipulado em lei acarreta em prescrição do seu direito.

Acerca da prescrição, ensina Coelho (2007, p. 80) “A prescrição caracteriza-se pela perda da faculdade de exigir-se a satisfação de um direito, em razão da inércia de seu titular que não toma medidas necessárias a tal satisfação durante determinado lapso temporal, previsto em lei”.

E nesse mesmo sentido, explica Machado (2014, p. 225) “Na teoria geral do direito, a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para este fim. O direito sobrevive, mas sem proteção. Distingue-se, nesse ponto, da decadência que atinge o próprio direito”.

Assim, como em qualquer outro procedimento judicial há prazo prescricional, a fazenda pública também deverá observar este prazo no processo de execução fiscal, haja vista que sua inércia acarretará em extinção do processo por conta da prescrição intercorrente.

Sobre a prescrição intercorrente, esta está prevista no artigo 40 da lei 6.830/80, transcrito abaixo:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Percebe-se que na execução fiscal, o legislador se preocupou em colocar a previsão da prescrição em um artigo do diploma que a regulamenta. O prazo previsto é de 5 (cinco) anos, porém com certa peculiaridade, haja vista que esse prazo é contado a partir do primeiro ano de suspensão do processo de execução fiscal. Assim, em outras palavras, suspensa a execução fiscal, passando-se 1 (um) ano da data em que foi suspensa, a partir daí começa a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula 314 que aborda sobre o tema “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Portanto, proposta a execução fiscal e determinada a citação do executado para efetuar o pagamento ou indicar bens à penhora e este não efetuar e nem indicar, poderá a fazenda pública pedir a penhora de bens do executado através de diversos sistemas de apoio ao judiciário e até mesmo através de oficial de justiça. Porém, caso infrutífera todas as tentativas de penhora, o processo de execução fiscal será suspenso durante um ano, ultrapassado esse ano começará a correr o prazo quinquenal e durante esse período caso a fazenda pública não requerer nenhuma diligência ou se requerer e esta restar infrutífera, o processo será extinto por conta da ocorrência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido já há vários julgados, conforme jurisprudências colacionadas abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. Parte exequente que não promoveu em tempo hábil diligência útil e eficaz em prol da efetiva satisfação do crédito tributário. Prazo prescricional quinquenal transcorrido entre a data do despacho citatório e a da sentença. Não se verifica afronta ao disposto no art. 40 da LEF, por ausência de prévia intimação da Fazenda Pública. Entendimento consolidado na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada nos autos do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, na forma do art. 1.036 do CPC. Prescrição intercorrente configurada. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70080260318, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/02/2019)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT:

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Não promovendo a Fazenda Pública atividade visando a garantia do crédito ou sua imediata quitação após a ciência da inefetividade da citação, transcorridos os seis anos correspondentes, inclusa a suspensão processual, é de se reconhecer como consumada a prescrição intercorrente. (N.U 0000566-44.1997.8.11.0010, Ap 124701/2016, DESA.MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/01/2019, Publicado no DJE 28/01/2019)

E do Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TLP. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **Fundamentos do recurso. Ausência de intimação do município para informar acerca de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, como exige o art. 10 c/c parágrafo único, do art. 487 do CPC, ofendendo assim, o devido processo legal. Cumpre registrar que o juiz singular, antes de extinguir o feito, deveria tê-lo suspenso, bem como deveria ter oportunizado a Municipalidade mediante intimação para se pronunciar sobre tal ato, todavia, isto não aconteceu, haja vista que diante da tentativa de citação (sem êxito) não se suspendeu o curso do feito por 1 (um) ano, não se intimou a Fazenda Pública acerca de qualquer suspensão, nem se ordenou o arquivamento, simplesmente prolatou-se a sentença de extinção.** ACOLHIMENTO. Inocorrência de prescrição no caso concreto, aduzindo a ausência de desídia por parte da apelante, neste passo, requerendo a aplicação da súmula 106 do STJ. Insta ressaltar que o Município diligenciou os atos que estavam ao seu alcance para a impulsionar a marcha processual, entretanto, o judiciário não cumpriu a parte que lhe competia das diligências. Verifica-se, às fls. 16, que desde o ajuizamento da ação em abril de 2008, a Justiça demorou mais de 02 anos para expedir o mandado de citação por oficial de justiça, e este, levou mais de 01 ano para devolver o mandado, sem êxito. Dada a vista ao Município, fls. 16v., em maio de 2011, fls. 17, logo em seguida, este protocolou petição, requerendo o arresto de bens do executado para garantia da execução. Requereu, ainda, na forma do art. 653 do CPC, o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (BACEN-JUD), sem ter obtido qualquer andamento nos autos. Contudo, somente em fevereiro de 2016, o cartório fez os autos conclusos, ou seja, decorridos mais de 02 (dois) anos, com as petições da Fazenda Pública, cobrando, sem qualquer pronunciamento do magistrado. Finalmente, em julho de 2018, fora prolatada a sentença extinguindo o feito, sob o fundamento de prescrição intercorrente. PROCEDÊNCIA. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução. APELAÇÃO PROVIDA.

( Classe: Apelação,Número do Processo: 0058151-63.2008.8.05.0001,Relator(a): OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM,Publicado em: 06/04/2019 – grifou-se)

Segue a mesma linha de raciocínio o Tribunal Regional Federal da 4º Região – TRF4:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento dos autos, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento dos autos da execução fiscal (art. 40, § 2º, da LEF), pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um

ano, conforme dispõe a súmula 314 do STJ. 3. Não indicando a apelante qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não merece reparos a sentença que reconheceu e decretou a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo (TRF4, AC 5012068-46.2018.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/02/2019)

Destarte, diante de todos os entendimentos jurisprudenciais acima expostos percebe-se que já está pacificado no ordenamento jurídico brasileiro a sistemática da prescrição intercorrente na execução fiscal. Ressaltando que basta somente a ciência da fazenda pública quanto a inexistência de bens a serem penhorados do executado para ser decretada a suspensão da execução fiscal com base no artigo 40 da lei 6.830/80 e, logo depois desse primeiro ano de suspensão para dar início ao prazo quinquenal prescricional.

Ensina Coelho e Coêlho (2007, p. 80):

A Prescrição intercorrente consiste na perda da pretensão, durante o curso da relação processual, em face do decurso da relação processual, sem a prática de todos os atos processuais destinados a levar a cabo o processo e fixar definitivamente a decisão acerca da pretensão levada a juízo.

Nesse mesmo viés, segundo Harada (2007, p. 392):

Interpreta que pela lei de regência, sem a obtenção do despacho citatório do devedor no processo executivo fiscal, tem-se por consumada a prescrição. Igualmente tem-se por consumada a prescrição se, após interrupção da prescrição pelo despacho que ordenar a citação do executado, o processo ficar paralisado por cinco anos. É a chamada prescrição intercorrente, reconhecida pela doutrina e jurisprudência remansosa.

Assim, tem-se que antes do recebimento da execução fiscal com o despacho inicial, caso a fazenda pública permaneça inerte e não protocolar a execução até o prazo de 5 anos ocorre a prescrição normal e, após protocolada a execução e o magistrado receber a execução fiscal a partir daí é a chamada prescrição intercorrente.

Nota-se que o ponto de divisão é o recebimento da execução fiscal, pois conforme o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o despacho do juiz que ordenar a citação do executado em execução fiscal interrompe a prescrição, iniciando um novo prazo prescricional.

Ademais, a ocorrência da prescrição intercorrente é causa de extinção da execução fiscal, conforme rege o artigo 156 do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
I - o pagamento;  
II - a compensação;  
III - a transação;

IV - remissão;  
V - a prescrição e a decadência;  
VI - a conversão de depósito em renda;  
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;  
VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;  
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;  
X - a decisão judicial passada em julgado.  
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.  
Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Nota-se que há diversas formas de extinção do crédito tributário, encontrando-se a prescrição no inciso V do artigo supracitado, ela é uma forma benéfica de extinção para o executado, tendo em vista que com a ocorrência da prescrição o magistrado extinguirá o processo e o executado não correrá mais risco de ter seus futuros bens penhorados.

Por fim, extinta a execução fiscal pela prescrição intercorrente, a dívida cobrada na execução será considerada “morta” e somente poderá o contribuinte ser executado por outra certidão de dívida ativa diferente desta que já foi executada e extinta, respeitando sempre as fases tributárias até a execução fiscal.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a evolução do processo de execução fiscal ao longo da história do Brasil, comparando as antigas leis com a atual e verificando o enorme desenvolvimento acerca do processo de cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública até os dias atuais. Ainda, teve também como objetivo, esmiuçar a lei 6.830/80 analisando os benefícios trazidos para as partes no processo de execução fiscal e os institutos aplicáveis no procedimento executivo. Por fim, verificar se o processo de execução fiscal é eficaz para a Fazenda Pública e se ela observa o princípio da celeridade processual previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No primeiro capítulo viu-se toda a parte histórica quanto as leis que abordavam o procedimento executivo fiscal, quais sejam, Decreto-lei 960/38 e lei 5.869/73 (antigo código de processo civil). Assim, percebe-se as diversas mudanças até a atual lei, se adaptando aos princípios constitucionais trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ademais, foram abordados conceitos tributários inerentes ao processo de execução fiscal no intuito de facilitar a compreensão acerca do tema execução fiscal e ainda, clarear o entendimento quanto as suas aplicabilidades e o momento adequado.

No segundo capítulo abordou-se sobre o procedimento da execução fiscal nos moldes da lei 6.830/80 que entrou no nosso ordenamento jurídico para regulamentar todo o processo de execução fiscal. Percebeu-se no estudo da lei 6.830/80 todas as formas de citação abrangidas pela lei, o momento de defesa do executado, os benefícios trazidos tanto para a fazenda pública quanto para o executado, enfim, da petição inicial até a extinção do processo, percebendo ser um processo eficaz e ágil.

No terceiro capítulo intensificou-se a pesquisa sobre os institutos aplicáveis no processo de execução fiscal, haja vista que como se aplica de forma subsidiária o Código de Processo Civil no processo de execução fiscal, abre-se brechas para alguns institutos como a desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução fiscal, possibilitando assim o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores.

Foi abordado também assuntos como a competência para processar e julgar o processo de execução fiscal, bem como foi discorrido sobre a prescrição e prescrição intercorrente que sempre são temas de muito destaque quando se fala de execução fiscal.

Ao final, como resultado percebe-se a grande importância da lei 6.830/80 para a Fazenda Pública no nosso ordenamento jurídico, pois devido à grande demanda de cobrança de dívida ativa, é importante que haja um procedimento mais célere em comparação com os demais

procedimentos dispostos no Código de Processo Civil. Nos dias atuais, onde há diversos impostos que oneram ainda mais o contribuinte e, conseqüentemente ocasiona a inadimplência das dívidas, fazem surgir, a partir daí, futuros processos de execução fiscal devido à grande quantidade de impostos e da inadimplência dos contribuintes, diante de muitos casos assim, que aumentam a demanda da Fazenda Pública, se faz necessário um processo mais célere e que também observe os princípios do contraditório e da ampla defesa dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Processo este, que a lei 6.830/80 se atenta, pois o que percebe-se é que o processo de execução fiscal ao longo da história no Brasil veio evoluindo e se adequando com as realidades atuais, devido a isso, não só houve benefícios para a Fazenda Pública como também para a parte passiva do processo, de prazos para pagamentos da dívida até a oportunidade de defesa no processo executivo.

Por fim, nota-se o grande leque que deixa o legislador ao dispor sobre a aplicabilidade do Código de Processo Civil de forma subsidiária no processo de execução fiscal, dando oportunidades para aplicar institutos importantes como a desconsideração da personalidade que visa redirecionar a execução aos sócios administradores da executada, se pessoa jurídica.

Outro ponto abordado que se percebe a grande importância foi sobre o tema da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, pois é um tema sempre em debate nos tribunais. A prescrição intercorrente percebe-se que é comum à sua ocorrência devido ao grande volume de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública sendo que com a não localização de bens do executado o processo acaba ficando suspenso por muito tempo, ocasionando assim a prescrição intercorrente.

Diante disso tudo, tem-se que o processo executivo fiscal nos moldes da lei 6.830/80 é bastante eficaz e ágil, pois percebe-se que o legislador foi bastante cauteloso ao dispor sobre o tema, oportunizando não só um processo célere para a Fazenda Pública em comparação com os outros procedimentos dispostos no Processo Civil Brasileiro, mas também, oportunizou meios para que o executado possa se defender no processo de execução fiscal. Sendo assim, a lei 6.830/80 não trouxe apenas benefícios somente para a fazenda pública, mas também para o executado, tendo em vista este dispor de um maior prazo para pagamento da dívida e meios para se defender no processo de execução fiscal.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

BRASIL. Leis e decretos. **Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/De10960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De10960.htm), Acesso em: 05 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm), Acesso em: 15 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm), Acesso em: 14 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm), Acesso em: 05 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, código de processo civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm), Acesso em: 05 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Lei de execução fiscal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm) Acesso em: 05 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200301140595&dt\\_publicacao=22/03/2004](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301140595&dt_publicacao=22/03/2004). Acesso em: 13 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=21>. Acesso em: 14 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.** Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/jurisprudencia-api/inteiroTeor/3106746f-54af-388c-b69c-fc1b5b45970c>. Processo 0058151-63.2008.8.05.0001, Acesso em: 20 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJMT.** Disponível em: <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&termo=0000566-44.1997.8.11.0010&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento>. Processo 0000566-44.1997.8.11.0010, Acesso em: 20 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS.** Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70080260318%26num\\_processo%3D70080260318%26codEmenta%3D8125259+70080260318+++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70080260318&comarca=Comarca%20de%20Sapiranga&dtJulg=27/02/2019&relator=L%C3%BAcia%20de%20F%C3%A1tima%20Cerveira&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70080260318%26num_processo%3D70080260318%26codEmenta%3D8125259+70080260318+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70080260318&comarca=Comarca%20de%20Sapiranga&dtJulg=27/02/2019&relator=L%C3%BAcia%20de%20F%C3%A1tima%20Cerveira&aba=juris). Processo 70080260318, Acesso em: 20 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Processos 0013335-54.2016.4.04.9999 e 5012068-46.2018.4.04.7200, Acesso em: 14 de março de 2019.

CAMPOS, Djalma de. **Direito Financeiro e Orçamentário.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 14. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO, Amílcar de. **Comentários ao Código de Processo Civil Vol. VIII – Arts. 566 a 747.** In: BERMUDEZ, Sergio (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

COELHO, Sacha Calmon: COELHO, Eduardo Junqueira, **Decadência e Prescrição, pesquisas tributárias**, nova série 13, in Ives Gandra da Silva Martins 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COELHO, Sacha Calmon: COELHO, Eduardo Junqueira, **Decadência e Prescrição, pesquisas tributárias**, nova série 13, in Ives Gandra da Silva Martins 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Odmir et. al. **Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HARADA Kiyoshi, **Decadência e Prescrição, pesquisas tributárias**, nova série 13, in Ives Gandra da Silva Martins 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.  
<http://www.normaslegais.com.br/execucao-fiscal.html>. Acesso em: 05 mar. 2019.

MACHADO, Hugo de Brito, **Decadência e Prescrição, pesquisas tributárias**, nova série 13. in Ives Gandra da Silva Martins 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 27 ed. Fortaleza: Malheiros, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**, 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**, in Ives Gandra Martins, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADEIRA, Anderson Soares. **Manual de direito tributário**. – 8. ed. rev. e ampliada. – Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2014.

MARTINS DA SILVA, Américo Luís. **A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**, Editora Saraiva, São Paulo, 27a. edição, 1996.

NORMAS LEGAIS (Equipe). **Execução Fiscal**. Publicado em: 27/10/2011. Disponível em:

**Obrigação tributária** - Direito e Leis. Disponível em: <[http://www.direitoeleis.com.br/index.php?title=Obrigação tributária&oldid=2224](http://www.direitoeleis.com.br/index.php?title=Obrigação_tributária&oldid=2224)>. Acesso em: 13 de março de 2019.

PACHECO, José da Silva. **Comentários à Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80)**, 9ª Edição, Ed. Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica** (disregard doctrine). In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil: adaptados ao novo código de processo civil**. 7ª.ed. 3º vol. São Paulo: Saraiva, 1984.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência**. 4a. ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1993.

ZANETTI, Robson. **Execuções fiscais, Comentários à Lei de Execuções Fiscais – Artigo por artigo**, 2018, e- book.